

b) concessão de licença remunerada para estudo, na forma estabelecida na Lei nº 1.102 de 10 de outubro de 1990;

c) concessão de auxílio financeiro, com restituição parcelada, conforme regulamento específico;

II - redução da carga horária diária para realização de curso regular de nível superior, em horário de expediente, por um período de doze meses, podendo ser prorrogado até a finalização do curso, mediante diminuição proporcional da remuneração;

Parágrafo Único Os programas de capacitação e aperfeiçoamento, voltados ao desenvolvimento profissional do servidor, deverão estar relacionados à habilitação do cargo efetivo e à área de atuação.

Art. 32. Os benefícios de que tratam os incisos I e II do art. 31 desta Lei, dependerão de análise de juízo de conveniência e de oportunidade da Secretaria de Estado Administração, mediante a aceitação do servidor dos termos fixados em contrato de adesão específico e em regulamento.

Parágrafo único. Os servidores beneficiados devem apresentar, até 60 (sessenta) dias após a conclusão do curso, cópia autenticada do certificado, e terão que permanecer no exercício de seu cargo, após seu retorno, por período correspondente ao do dispêndio financeiro.

Art. 33. O servidor beneficiário de afastamento e do dispêndio financeiro que for demitido, exonerado ou aposentado, antes de cumprido o período de permanência previsto no parágrafo único do artigo anterior deverá ressarcir a entidade ou órgão financiador em parcela única, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto na Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990.

§ 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica ao servidor que não obtenha o título que deu origem ao benefício ou que tenha desistido do curso.

§ 2º O pagamento do débito com o erário estadual, se existente poderá ser objeto de compensação com as verbas rescisórias do servidor e, se houver saldo remanescente, o servidor terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

§ 3º O não pagamento do débito com o erário, nas condições e no prazo, previstos neste artigo, implicará sua inscrição na dívida ativa do Estado, nos termos da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990.

Art. 34. A participação do servidor nas atividades de capacitação, aperfeiçoamento e atualização será coordenada pela Secretaria de Estado de Administração em articulação com a, Fundação Escola de Governo, com objetivo de proporcionar ao servidor:

I - a capacitação, o aperfeiçoamento e a atualização de conhecimentos

[CdM4] Comentário: Trata-se de um mecanismo para incentivar o servidor concluir curso superior que já tenha iniciado, alheio ao plano de desenvolvimento do órgão para os servidores.